



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

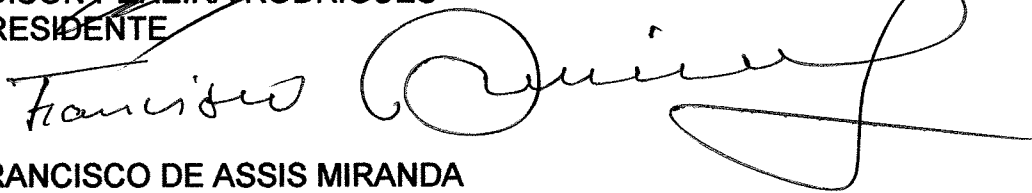
Processo n.º : 10880.032831/97-88
Recurso n.º : 120.037
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.849

PEREMPÇÃO DO RECURSO – Recurso protocolizado após decorridos mais de trinta dias da ciência da decisão de 1º grau, não é de ser conhecido, por ocorrida a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10880.013649/95-75
Acórdão n.º : 101-92.849

Recurso n.º : 120.037
Recorrente : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão de 1º grau que indeferiu a Impugnação interposta contra a exigência fiscal formulada no processo supra-referenciado, relativa ao IRPJ; IRF; COFINS; PIS/FATURAMENTO e CSSL, do exercício de 1995, de que nos dá conta os Autos de Infração de fls. 07/10; 11/14; 15/18; 19/23 e 24/27, lavrados em 24.10.97.

Trata-se de omissão de registro de receita caracterizada na ausência de comprovação do saldo do Passivo Circulante constante do Balanço encerrado em 31.12.94.

A Recorrente tomou ciência da decisão de 1º grau em 22.03.99, (fls. 68v), sendo que o Recurso foi protocolizado em 30.04.99 (fls. 69).

Às fls. 330 foi lavrado o Termo de Perempção do recurso.

É o Relatório.



Processo n.º : 10880.013649/95-75
Acórdão n.º : 101-92.849

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

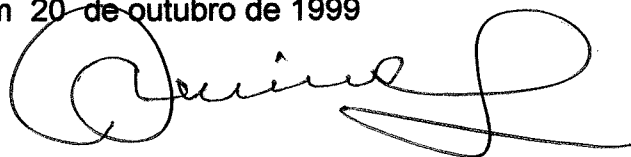
Na forma do disposto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Na espécie dos autos a recorrente tomou ciência da decisão de 1º grau na data de 22 de março de 1999 (fls. 68v), e somente em 30 de abril de 1999, (fls. 69) protocolizou seu recurso interposto a este Conselho, postulando a reforma daquela decisão, quando já esgotados os trinta dias previstos no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, supra-transcrito, sendo, por tal razão, lavrado o Termo de Perempção de fls. 330.

Nessas condições, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA